



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 0406.01/2021.

IMPUGNANTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, inscrito no CNPJ n.º 10.656.662/0001-78.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame cujo edital ora é impugnado tem data de sessão aprazada para 23 de junho de 2021, tendo a impugnação chegado a esta Comissão em 21 de junho, logo, tempestiva nos termos do art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital, impetrado pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, inscrito no CNPJ n.º 10.656.662/0001-78, com o fim de requerer a alteração dos termos do ato convocatório, no sentido de incluir outros conselhos profissionais competentes no diz respeito à qualificação técnica prevista no item 3.1.3, no qual entende que proporcionará um maior grau de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes.

Alega que o edital ao restringir a participação de empresa para aquelas que possuam atestado averbado prova de inscrição e profissionais registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), acabaram recaindo em ilegalidade por restringir equivocadamente a participação das empresas.

Entende que os serviços descritos no edital podem ser prestados por profissionais da área de administração e neste caso registrados no CRA. Entendendo ser não razoável exigir registro dos atestados nos conselhos profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Contesta ainda a exigência prevista no item 3.1.5 do edital de reconhecimento de firma nas declarações bem como tal exigência nos atestados de capacidade técnica, citando a Lei Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Por fim, a empresa impugnante requereu o acolhimento do feito com a exclusão da exigência prevista no item 3.1.3 do edital ou que seja aceita participação de licitantes devidamente inscritas e registradas no CRA, bem como que seja excluída a exigência de reconhecimento de firma previsto no 3.1.5 das declarações. Pede ainda que seja remarcada nova data do certame tendo em vista o acolhimento dos seus pedidos.

DO MÉRITO

I – Relativo a exigência de inscrição no CRC e registro de atestado no conselho.

Quanto a esses pontos cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeita à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

[...]



§1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...**

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita além da **prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente** devem ser apresentados atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

Quanto a isso o edital regedor deste certame claramente previu tal exigência no item 3.1.3 ao 3.1.3.3. do instrumento convocatório, senão vejamos:

3.1.3 – Relativa à qualificação técnica:

3.1.3.1 - Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, devidamente registrado/averbado no CRC - Conselho Regional Contabilidade, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.

3.1.3.2- Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Contabilidade (CRC), da localidade da sede da PROPONENTE;

3.1.3.3- Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das



licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, *“o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”*. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito ***“ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”***. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, *“concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”*, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que *“a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão



2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

O objeto do presente certame trata-se de ASSESSORIA E CONSULTORIA, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACOTI E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE, NA ELABORAÇÃO, ANÁLISE E ENVIO DAS INFORMAÇÕES SOCIAIS COMO RAIS, SEFIP/GFIP, DIRF E DEMAIS INFORMAÇÕES REFERENTE A RECEITA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRC que possuam competência para tal.

Verificamos no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais da descrição dos serviços no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, **trata também de atividades financeiras e de gestão a política de recursos humanos que podem ser desempenhada também outros profissionais, por trata-se de atividade multidisciplinar**, podendo ser realizado por contadores, administradores, e demais profissionais, vejamos o que diz o edital:

4. DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

- 4.1. Elaboração e individualização mensal de GFIP;
- 4.2. Elaboração mensal de SEFIP;
- 4.3. Elaboração anual da RAIS;
- 4.4. Acompanhamento Mensal dos repasses junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- 4.5. Acompanhamento Mensal dos pagamentos de parcelamentos junto a INSS e Caixa Econômica (FGTS);
- 4.6. Manutenção da adimplência no que se referem a INSS, FGTS e Receita Federal.
- 4.7. Acompanhamento mensal da gestão de folha de pagamento, com a análise dos itens remuneratórios inclusos em folha, em conformidade com as leis existentes, visando adotar mecanismos de controle de orientação quanto aos aspectos legais, administrativos;
- 4.8. Assessoramento mensal a política de recursos humanos, por meio do acompanhamento planos de carreiras dos servidores, a fim de operacionalizar a evolução funcional dos mesmos, de acordo com as possibilidades contidas nos referidos instrumentos legais;
- 4.9. Assessoramento na Área de Recursos Humanos, com a realização de atividades padronizarão dos atos administrativos, a fim de permitir a administração um sistema perfeito de controle de pessoal, com adoção de novos métodos e fluxos operacionais:



4.10. Acompanhamento no planejamento financeiro com vistas a implementação da política salarial dos servidores;

Não é outro o entendimento de vários tribunais no Brasil sobre a matéria, citamos para elucidar a análise o TCE/SP, Processo nº14309.989.17-6, Plenário, onde a relatora ao analisar entendeu que:

“o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito”. Nesse sentido, apontou que “tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas”.

Acrescentou que:

“no caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

E ao final decidiu:

“eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado”, posicionamento que foi acatado pelo Tribunal Pleno. (Grifamos.) (TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário)

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional podendo ser o CRC, CRA ou outro conselho profissional competente, como o CORECON, sugerido pela Conselheira supracitada.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter



competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Assim o CRC como o CRA e CORECON são, portanto, entidades competentes para **certificar os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em questão**, na forma do disposto na Lei de Licitações e Contratos, fato que não consta expressamente no edital e nesse sentido são pertinente as alegações da impugnante no sentido de permitir como prova de inscrição da empresa e seus profissionais para além do registro previamente definido no edital.

Inquestionável, pois, que o princípio constitucional da isonomia não é afetado pela fixação de condições para que o interessado participe da licitação, tampouco pelo afastamento daqueles que não oferecem garantias efetivas de que podem executar o objeto a ser contratado.

Até por que no próprio edital regedor já consta nas exigências de qualificação técnica as exigências relativas a que profissionais podem oferecer aparato técnico ao acompanhamento desses serviços.

Como dito alhures, a irresignação desta impugnante reside no fato dessa Comissão de Licitação haver lançado exigência específica de registro junto ao CRC e não outro conselho de classe.

No entanto, não se trata de uma exigência, já que deve se referir à entidade competente, reguladora e fiscalizadora do exercício profissional de empresas e profissionais do ramo pertinente ao objeto da licitação.

Trata-se de matéria controversa, que ensejou a edição da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que prevê em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A par dos precedentes acima, decerto que os critérios para a aferição da validade dos atestados decorrem de autorização da própria lei, onde se está levando em conta o vulto dos serviços a serem executados, buscando-se, assim, priorizar principalmente o interesse público, razão porque necessário a inclusão no edital de critério mais precisos para a aferição da capacidade técnica, estabelecendo-se, outrossim, **que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente, no caso, sejam registrados no CRC ou CRA ou CORECON.**

Assim, verifica-se que, para fins do artigo 30 da Lei 8.666/93, **tanto o CRC como o CRA ou CORECON, são entidades competentes para fornecer as respectivas certidões de registro dos atestados,** sendo o que tem conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.**

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito



ainda na fase de habilitação poderá ser feita Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, **profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, podendo ser nesse caso o Administrador ou Tecnólogo em Gestão ou neste caso também no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, um contador ou Contabilista, ou ainda no Conselho Regional de Economia – CORECON, um economista.**

Notemos que a exigência do item 3.1.3.3 do edital está prevista na norma do art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica do edital:

Edital:

3.1.3.3- Comprovação da licitante de possuir, **em seu quadro permanente**, na data da licitação, profissional de **nível superior, reconhecido pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade**, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

a) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

b) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.

c) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

De acordo com o art. 15 da Lei 4.769/65 que: *“Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.*

Em complemento citamos a Resolução Normativa nº. 464/2015 do Conselho Federal de Administração:

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As Certidões previstas no “caput” deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão da equipe técnica e mesmo do profissional como responsável técnico da empresa encontram parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinente ao objeto a ser contratado.

Assim temos que após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

II – relativo à exigência de reconhecimento de firma nas declarações prevista no item 3.1.5 do edital.

Quanto à exigência de firma reconhecida em declarações legais exigidas, como nos requisitos previstos no subitem do item 3.1.5 do edital esta se



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



trata de medida de segurança para o certame, como reiterado pelo próprio impugnante, a exigência se faz legal e aceitável quando houver dúvida acerca da autenticidade, *in casu*, não estando presente o representante da licitante, sempre haverá dúvida de autenticidade, exigência que nem é anormal, tampouco ilegal, e muito menos restritiva, posto que já é possível até realizar reconhecimento de firma digital, via cartórios digitais.

A mais que tais reconhecimentos de firma visam tão somente a verificação da veracidade das informações prestadas nas declarações mencionados, não é incomum no mundo das licitações nos depararmos com documentos duvidosos e as vezes até sem valia jurídica alguma, então como forma de precaução e agilidade processual exige-se o reconhecimento de firma.

Descabe ainda à Comissão a conferência, posto que impossível, se documentação assinada de próprio punho se faz autêntica ou não, acarretando tal fragilidade a possibilidade de fraudes ao certame, em que pese a mais comum e fácil que é a falsa representação, onde por vezes terceiros mal intencionados utilizam a documentação de empresas para participarem de certames apenas com fito de obter vantagem econômica para “deixarem” a licitação. Ou pior, participando do procedimento com fito de tumultuá-lo reduzindo por demais os preços com fito de demais licitante não acompanharem, favorecendo assim um eventual segundo ou terceiro colocado.

Por essa razão, e para garantir a lisura do procedimento, se faz necessária, ainda, a exigência de reconhecimento de firma, todas devidamente explicitadas no edital.

Sobre a Lei nº 13.726/2018, conhecida lei da desburocratização, este é bem clara logo em seu início ao estabelecer que tais regras serão usadas na relação do Ente público com o cidadão e não com pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 3º **Na relação dos órgãos** e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **com o cidadão**, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (grifos nossos)

O texto da referida lei visa à racionalização de atos e procedimentos administrativos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, instituindo ainda um selo de desburocratização e simplificação, sendo imperioso salientar que a racionalização se dará com a supressão ou a simplificação de formalidades ou **exigências**

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



desnecess rias ou superpostas, em que o custo econ mico ou social, tanto para o cidad o como para o er rio, seja superior ao eventual risco de fraude:

Art. 1  Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios mediante a supress o ou a simplifica o de formalidades ou **exig ncias desnecess rias ou superpostas, cujo custo econ mico ou social, tanto para o er rio como para o cidad o, seja superior ao eventual risco de fraude**, e institui o Selo de Desburocratiza o e Simplifica o.

O artigo primeiro da referida Lei   claro, **quando o custo econ mico ou social para o cidad o ou para o er rio for superior ao eventual risco de fraude**, ou seja, em mat ria de concorr ncia p blica, licita o, que envolve recebimento de documentos de habilita o, **esse risco   por demais conhecido e previs vel**, e em contraponto o custo econ mico a qualquer cidad o individualmente n o   superior ao risco de fraude, que pode at  sim ensejar a nulidade de parte dos procedimentos totalmente.

Enquanto o artigo terceiro   mais claro ainda ao restringir seu uso t o somente nas rela oes com o cidad o, pessoa f sica.

Isto posto, no que tange a exig ncia de reconhecimento de firma a doutrina e jurisprud ncia p trias s o un ssonas em afirmar que n o se pode aceitar documentos de habilita o sem os necess rios quesitos que demonstrem sua validade jur dica.

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que tais exig ncias postas nas condi oes de habilita o no edital regedor possuam car ter restritivo ou mesmo ilegal, a nosso ver sua aus ncia produziram efeito contr rios a norma legal que busca garantir a legalidade dos documentos apresentados, bem como valida o a assinaturas postas por seus respons veis legais. Verifica-se que a an lise t cnica o edital est  de acordo com os padr es de legalidade exigidos por diversas vezes em nossos editais de licita o. N o carecendo qualquer altera o quanto a estes.

No caso em an lise, n o h  nos autos, qualquer justificativa que fundamente a necessidade de retirar a exig ncia de reconhecimento de firma em declara oes de habilita o, raz o pela qual devem ser exigidos.

  claro e inequ voco o que se prega aqui: a lei n o comporta palavras in teis (sendo o edital a lei interna da licita o), por m n o   mister que se interprete a legisla o (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, h  que se coadunar com a realidade e a l gica de sentido que est  impl cita nesta, ou seja, se



o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

art. 3º.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:

- 1) **CONHECER** da impugnação apresentada, posto que tempestiva, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** entendendo que assiste razão ao impugnante no que tange à exigência de registro somente junto ao Conselho Regional de Contabilidade, devendo tal ser expandida aos Conselhos de Administração – CRA e de Economia – CORECON, podendo serem aceitos quaisquer um destes; entretanto não assistindo razão no que se relaciona à não exigência de registro em conselho de classe, e à não exigência de reconhecimento de firma na documentação discriminada no edital.
- 2) Nesse sentido torna-se necessário a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Pacoti/CE, 22 de junho de 2021.


Sasckelly Pessoa Pereira

PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE PACOTI